



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	61.
	Rubrica

Processo : 11080.006574/93-47

Sessão : 18 de março de 1.997

Acórdão : 202-09.022

Recurso : 98.752

Recorrente : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA

Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE-RS.

IOF - ACRÉSCIMOS LEGAIS. Depósito Judicial efetuado a destempo, no ato de sua conversão em renda, é devido acréscimos legais da data do vencimento até a sua efetivação. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso. Vencido os Conselheiros José Cabral Garofano e José de Almeida Coelho, relativo a exigência de penalidade.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1.997

Maroon Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



Processo : 11080.006574/93-47
Acórdão : 202-09.022

Recurso : 98.752
Recorrente : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALÚRGICA

RELATÓRIO

MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALÚRGICA, com sede na cidade de Canoas-RS, a Av. Frederico Ozanan, 1181, inscrito no CGC sob nº 88.303.375/0001-71, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Conselho de Contribuinte, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que houve apenas a diferença de menos de um dia entre a data final para a liquidação do contrato de câmbio e a data da realização do depósito judicial. No entanto é impossível fazer o fechamento do contrato de câmbio em um banco e ainda calcular e depositar o respectivo valor do IOF na Justiça Federal. Na época, para a realização de depósito judicial, era necessário requerer ao juízo a expedição da guia para depósito. Evidentemente que era impossível fechar o contrato de câmbio, requerer a expedição da guia para o juiz, o juiz despachar e a contribuinte recolher tudo dentro do horário bancário e tudo no mesmo dia.

Diz ainda, que o depósito judicial de um imposto obedece as regras inerentes aos depósitos judiciais e não as regras da legislação tributária, e que tanto a doutrina como a jurisprudência lhe é favorável, no sentido de que depósito efetuado no dia seguinte equivale ao recolhimento do dia anterior, pois questões relativo a prazos judiciais e de cartório, não pode prejudicar a parte.

Por derradeiro, pede para que o depósito judicial, seja considerado como realizado no dia 16/07/91, pois não pode a impetrante ficar na dependência de todos os atos que se seguiram inclusive a cargo dos funcionários da Vara, da emissão de guia de depósito judicial.”

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.006574/93-47
Acórdão : 202-09.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 28/12/95 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A autoridade de primeira instância, ao reconhecer o depósito judicial para que seja convertido em renda da União, e aplicar o instituto da imputação do crédito convertido, sobre o valor do Auto de Infração de fls. 01/08 exigindo o pagamento do saldo restante, deixa de considerar que o procedimento adotado por ordem judicial equivale ao pagamento do tributo devido.

Ora, o depósito realizado pela recorrente, por ordem judicial, é validado para todos os efeitos legais, não sendo lícito na esfera administrativa exigir ou questionar a respeito, mesmo quando realizado a menor ou deserto, cabendo, se for o caso recurso judicial, através do representante da Fazenda Pública, para exigir o cumprimento da ordem ou a cassação da liminar concedida.

A falta de uso dos recursos judiciais posto a disposição da autoridade administrativa, não pode prejudicar o contribuinte amparado por esta medida, com prejuízo na cobrança de ofício das penalidades e demais acréscimos pela sua integralidade.

Conforme se verifica dos documentos que originaram a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/08, bem como do Contrato de Câmbio nº 003161, de 12/07/91, liquidação para 16/07/91, data em que ocorreu o fato gerador do IOF, com depósito judicial realizado em 17/07/91, portanto no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária.

Nestas condições, o depósito judicial realizado em 17/07/91, deve ser considerada e convertida em renda da União, como de efetivo pagamento do tributo, e os acréscimos legais de ofício, devido somente no período compreendido entre a data de vencimento do tributo ao da data do depósito judicial.

Desta forma, com a realização do depósito judicial em renda da União, o tributo esta devidamente liquidado, cabendo tão somente a exigência de acréscimos legais no período de 16/07/91 a 17/07/91.

Com isto, o Auto de Infração ficará reduzido à exigência tão somente dos acréscimos legais de ofício, até o dia 17 de julho de 1.991, data da efetivação do depósito judicial, considerando liquidado ai o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

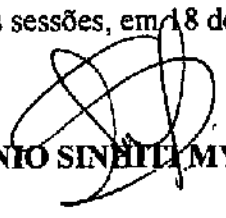
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.006574/93-47
Acórdão : 202-09.022

O ato de lançamento praticado pela autoridade tributária, somente tem sentido a elidir a decadência do crédito tributário.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das sessões, em 18 de março de 1.997


ANTONIO SINELLI MYASAVA